



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.339 - MG (2014/0086119-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO
TATIANA DE SOUZA HELENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da culpa da empresa recorrente no acidente de trânsito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.339 - MG (2014/0086119-0)

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO
TATIANA DE SOUZA HELENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 283/288, e-STJ), a qual negou provimento a agravo (art. 544, do CPC).

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 164, e-STJ):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE – REQUISITOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [a] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; [b] ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo e [c] nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A parte que pretender ser ressarcida pelos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito, deve se desincumbir do ônus de provar que a colisão que ocasionou os danos se deu por culpa do condutor do veículo envolvido no sinistro. Inexistindo tal prova, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. O respectivo acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 185, e-STJ):

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REANÁLISE DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração visam, unicamente, completar a decisão quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Inadmissível, portanto os embargos, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão embargada.

A despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição dos recursos especial e extraordinário, não implica que se deva fazer expressa menção e violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento dos referidos recursos, pois o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido como violado, não se exigindo sua literal indicação.

REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em suas razões de recurso especial (fls. 192/206, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 34, 36, 38 e 217, do Código de Trânsito Brasileiro e dissídio jurisprudencial. Sustentou ter se desincumbido de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, na medida em que *"a legislação pertinente impõe àquele que adentra a via o dever de cuidado e atenção, logo, não tendo a Ré, ora Recorrida, negado a situação narrada na inicial, qual seja, que realmente estava saindo da garagem e adentrou a via de circulação, não há que se falar que a Autora não comprovou o direito vindicado"* fl. 195, e-STJ.

Aduziu que apesar de instado, teria o Tribunal *a quo* deixado de analisar as violações aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto à culpa presumida da recorrida em relação ao acidente de análise. Sustentou, para tanto, presumir-se a culpa do motorista que ingressa em via preferencial sem dar a devida atenção às regras de preferência.

Contrarrazões às fls. 217/230, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 232/233, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos como vulnerados; (II) incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ, restando prejudicado, por conseguinte, a análise do alegado dissenso pretoriano.

Em suas razões de agravo (art. 544, do CPC), a insurgente alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Reafirmou os argumentos deduzidos no apelo nobre (fls. 236/248, e-STJ).

Contraminuta às fls. 236/274, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 283/288, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignada (fls. 291/295 e-STJ), a insurgente interpõe, tempestivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, restringindo-se a refutar o óbice contido na Súmula 7/STJ. Reafirma, portanto, os mesmos fundamentos já lançados na via excepcional, no sentido de ser desnecessário o reexame de provas para a análise de seu apelo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.339 - MG (2014/0086119-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da culpa da empresa recorrente no acidente de trânsito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não prospera.

1. Conforme asseverado na decisão hostilizada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu não ter a empresa autora, ora agravante, logrado comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, notadamente por ser considerada responsável pelo acidente ocorrido, afastando, por conseguinte, a alegada presunção de culpa da parte contrária.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 165/167, e-STJ):

Pois bem. Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [a] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; [b] ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo e [c] nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

(...)

Nesse diapasão tem-se que a parte que pretende ser ressarcida pelos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito, deve se desincumbir do ônus de provar que a colisão que ocasionou os mesmos se deu por culpa do condutor do outro veículo envolvido no sinistro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, pelos elementos probatórios constantes nos autos, não restam dúvidas de que a colisão ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2010 entre o veículo da apelada e o de propriedade da apelante decorreu da negligência do condutor deste veículo que mudou de faixa de rolamento sem a devida cautela, vindo a colidir com o veículo da apelada que saía da vaga.

A propósito, consta do depoimento das testemunhas:

(...)

Diante disso, verifica-se com muita clareza que a culpa pelo evento danoso deve ser atribuída ao apelante que agiu de forma negligente ao fazer a mudança da faixa da esquerda para a faixa da direita.

Insta salientar que a alegação da apelante de que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída à apelada por ser presumida a culpa do condutor que adentra a via de circulação não merece acolhimento. Isto porque, **apesar de ser presumida a culpa do condutor do veículo ingressa em via preferencial sem os devidos cuidados tem-se que, no caso em apreço, as provas jungidas aos autos, mormente a testemunhal, afasta a tese de que a apelada tenha agido de forma negligente ao sair da vaga. Ora, pelo depoimento das testemunhas alhures mencionados constata-se que a apelada sinalizou que estava saindo da vaga e que a colisão ocorreu quando o veículo da apelada já estava praticamente na via de preferência. A propósito, assim constou dos depoimentos:**

(...)

Diante disso, escorreito o posicionamento adotado pela MM. Juíza ao julgar improcedente o pedido inicial, eis que não restaram comprovados os requisitos necessários para a responsabilidade civil, nos termos do artigo 927 e 186, ambos do Código Civil. (sem grifos no original)

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a manutenção da decisão ora agravada.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 87.729/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 283.887/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 201.106/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012; e AgRg no AREsp 237.720/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 21/11/2012.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0086119-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 502.339 / MG

Números Origem: 0024101914661 10024101914661 10024101914661001 10024101914661002
10024101914661003 10024101914661004 1914661812010 24101914661

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO
TATIANA DE SOUZA HELENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO
TATIANA DE SOUZA HELENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.